

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
AO PREGOEIRO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2023

DMI - DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA. (“DMI”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.202.456/0001-60, com sede na Rua Doutor Constâncio Krummel, nº 1083, Praia Comprida, CEP 88103-600, São José/SC, vem por meio desta apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela concorrente Luciano da Rocha Fogaça EIRELE**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante alinhadas.

I. SÍNTESE

1. A recorrente e a recorrida participaram do Pregão Presencial n. 008/2023. A recorrente foi desclassificada por apresentar proposta para o Lote 03 que não englobava todos os itens. Com isso, a próxima empresa classificada foi declarada vencedora.

2. Insatisfeita com o resultado do certame, a concorrente manejou recurso administrativo alegando (i) irregularidade da desclassificação por não apresentar preço em relação a dois itens do Lote 03 (ii) maior vantagem de sua proposta em relação à empresa que sagrou-se vencedora.

3. Não obstante, não merecem prosperar as alegações da recorrida, devendo ser mantida a decisão que a desclassificou.

II. A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE SEGUIU À RISCA O EDITAL E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME

A. *Da inadequação do presente recurso para discutir as alegações do recorrente*

4. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão de a desclassificar segue o previsto no Edital e na legislação de regência.

5. Inicialmente, a modalidade especificada é de “menor preço por lote”. Ou seja, desde o início, resta claro que a concorrência entre as propostas seria realizada por lote, e não por itens.

6. Além disso, o Item 4.3.c foi claro ao estabelecer que a proposta deveria ser realizada (i) por cada lote e (ii) seguir o modelo do Anexo II. No Anexo II, a proposta de preço demonstra de forma clara todos os itens que devem compor cada lote, não deixando margem de dúvidas que a proposta deveria englobar todos os itens nela previstos.

7. Logo, caso o licitante discordasse da organização da licitação por Lotes, deveria ter utilizado a sua prerrogativa legal e editalícia de apresentar impugnação ao edital. Não tendo apresentado impugnação prévia, resta decaído seu direito a impugnar os termos do edital, não podendo alegar suposta irregularidade dele neste momento, nos termos do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93.

8. Ou seja, a insatisfação quanto à forma de divisão do edital para fins de competição sequer devem ser analisada, vez que deveria ter sido trazida pela recorrente em momento anterior.

B. *A desclassificação da recorrente segue os preceitos legais*

9. O Edital é claro ao prever que antes da etapa de lances seria realizada a análise de aceitabilidade das propostas, a fim de verificar se elas estavam de acordo com o edital e apresentavam preços exequíveis. Apenas após essa análise preliminar seria realizada a classificação das propostas. Logo, estando a proposta desacordo com o especificado no edital, correta a atitude do Pregoeiro em desclassificá-la.

10. Ora, não resta alternativa ao pregoeiro senão desclassificar a proposta. Isso porquanto, nos termos do art. 41, da Lei n. 8.666/93, a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital. Ainda, o art. 48, I, da Lei n. 8.666/93 é expressa ao definir que

as propostas em desacordo com as exigências do ato convocatório devem ser desclassificadas. Não fosse suficiente, o art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 determina que não serão admitidas valores que apresentem valores unitários de valor zero.

11. Quanto ao argumento de que caberia à empresa definir os preços internos de acordo com sua vontade, já que isso faria parte de sua liberdade de gestão econômica, tal argumento não merece prosperar.

12. De início, o já citado art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 seria suficiente para rejeitar tal fundamento, já que não podem ser utilizados valores simbólicos ou zerados para a elaboração da proposta.

13. Ainda que não existisse o supracitado dispositivo, o presente pregão eletrônico não é realizado na modalidade de empreitada global, onde a execução deve apenas seguir os moldes gerais, servindo os valores apenas para fins de estimativa de custo. Neste caso, o que ocorre é a remuneração de acordo com os serviços executados, de forma que a ausência do valor de determinado item no Lote impede a execução do contrato, vez que não há como fazer o cálculo do valor devido ao prestador de serviços.

14. Por fim, não há como afirmar que a proposta da recorrente era mais vantajosa, considerando que foi omissa em relação a parte dos itens, de forma que era impossível compara-la às demais propostas.

III. DO REQUERIMENTO

15. Com base no acima exposto, requer seja julgado improcedente o recurso administrativo manejado pela recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

 Documento assinado digitalmente
KADUR ALBORNOZ DA ROSA
Data: 30/06/2023 18:30:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DMI - DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA
pp. Kadur Albornoz da Rosa

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DMI DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.202.456/0001-60, com sede na cidade de São José/SC, na Rua Dr. Constâncio Krumel, n. 1.968, 1.968 e fundos, bairro Praia Comprida, CEP 88.103-600, neste ato representada por seus diretores **CARLOS EDUARDO PORTO DA COSTA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 031.219.167-77, portador da Cédula de Identidade RG nº 63.045.397-4/SSP-SP e **TIAGO DE CERQUEIRA SOUZA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 008.182.205-70, portador do documento de identidade n. 32.154.489-4/SSP/SP, ambos com domicílio profissional à sede da Outorgante.

OUTORGADOS:

GUILHERME CAPELATTO JORDÃO
KADUR ALBORNOZ DA ROSA
GUILHERME SEIBERT

CPF:

065.988.424-09
006.959.730-88
014.690.550-40

OAB/UF:

84.048/RS
84.338/RS
93.483/RS

Todos brasileiros e integrantes da Sociedade de Advogados registrada na OAB/RS sob o n. 4.501, inscrita no CNPJ sob o n. 17.064.738/0001-15, com endereço profissional na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Ipiranga, n. 40, sala 2311, bairro Praia de Belas, CEP 90.160-090.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** acima qualificada nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS**, também acima qualificados, conferindo-lhes os poderes especiais para, em conjunto ou isoladamente, representá-la e defendê-la nos processos judiciais e extrajudiciais, podendo, para tanto, usar dos poderes da cláusula “ad judicium”, mais os especiais de transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, acordar, discordar, receber e dar quitação, prestar caução, levantar alvarás em processos judiciais, bem como representá-la em quaisquer ações ou procedimentos em que tenha interesse perante qualquer repartição pública ou autarquia, quer federal, estadual ou municipal, Previdência Social, Banco Central do Brasil, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Agências da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a ela jurisdicionadas, podendo requerer parcelamento, levantamento de situação fiscal e cadastral (emissão de extratos), solicitar emissão de DARF, impugnação, pedidos de certidão negativa de débitos, dar vistas ou solicitar cópias de processos administrativos ou judiciais, protocolar ou solicitar cópias de pedidos de restituição ou compensação de créditos tributários, habilitação de créditos, pedidos de senha ou cadastros, e praticar enfim, tudo quanto necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com reserva de poderes no todo ou em parte, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento. Este instrumento de procuração terá prazo de validade de 1 (um) ano.

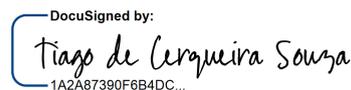
Porto Alegre, 21 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

ECDB8052D3EC41D...

DMI DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA.

Carlos Eduardo Porto da Costa Figueiredo

DocuSigned by:

1A2A87390F6B4DC...

Tiago de Cerqueira Souza